



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 493, de 26 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de maio de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Software, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia SENAI Curitiba, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201820153		
PARECER CNE/CES Nº: 587/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/11/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201820153 pela Faculdade de Tecnologia SENAI Curitiba, código e-MEC nº 14784, localizada na Avenida Comendador Franco, nº 1.341, bairro Jardim Botânico, no município de Curitiba, no estado do Paraná, CEP: 80.215-090, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, código e-MEC nº 12614, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 03.776.284/0001-09, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 493, de 26 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de maio de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Software, bacharelado, na modalidade presencial, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

O pedido de autorização do curso foi protocolado no sistema e-MEC em 16 de outubro de 2018 e tombado sob o nº 201820153. Após o cumprimento da fase Despacho Saneador o processo de autorização foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação. A visita de avaliação foi realizada no período de 8 a 11 de dezembro de 2019 e os resultados foram registrados no Relatório código nº 153614.

Após provimento da impugnação da Instituição de Educação Superior (IES) ao resultado da avaliação, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) reformou alguns conceitos anteriormente atribuídos ao curso e consignou o seguinte resultado por meio do Relatório código nº 168859:

Dimensões	Conceitos
1 – Organização Didático-Pedagógica	3,86
2 – Corpo Docente e Tutorial	2,63
3 – Infraestrutura	3,22
Conceito Final Contínuo	3,36
Conceito Final Faixa	3

Em Parecer Final, de 26 de maio de 2021, a SERES manifestou-se desfavorável à autorização do curso, nos seguintes termos:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201820153

Mantenedora:

Razão Social: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Código da Mantenedora: 12614

Mantida:

Nome: FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI CURITIBA

Código da IES: 14784

Endereço Sede: Avenida Comendador Franco, nº 1.341, Jardim Botânico, Curitiba/PR, 80.215-090.

Conceito Institucional: 3 (2016)

IGC Faixa: 3 (2019)

Ato de Credenciamento: Portaria MEC nº 619, de 17 de maio de 2012, publicada em 18 de maio de 2012.

Ato de Recredenciamento: Portaria MEC nº 1.351, de 12 de julho de 2019, publicada em 16 de julho de 2019 (válido por 03 anos).

Curso:

Denominação: ENGENHARIA DE SOFTWARE

Código do Curso: 1454544

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 3.250 hs.

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 80 (oitenta).

Local da Oferta do Curso: Avenida Comendador Franco, nº 1.341, Jardim Botânico, Curitiba/PR, 80.215-090.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 153.614, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.64
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.50
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.22
Conceito Final: 03	

*A IES impugnou o Relatório de Avaliação.
A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 168.859 e nos seguintes conceitos:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.86</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.63</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.22</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem.</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>2.4. Corpo docente.</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>2.6. Experiência profissional do docente.</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior.</i>	<i>2</i>
<i>5</i>	<i>2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.</i>	<i>2</i>
<i>6</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>1</i>
<i>7</i>	<i>3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.</i>	<i>1</i>
<i>8</i>	<i>3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).</i>	<i>1</i>
<i>9</i>	<i>3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).</i>	<i>1</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;
- b) conteúdos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem: O PPC descreve os procedimentos de acompanhamento e de avaliação que poderão ser: Trabalhos de pesquisa individual ou coletiva; Provas escritas; Entrevistas e arguições; Resoluções de exercícios; Resoluções de situações-problema, envolvendo conteúdos

interdisciplinares; Participação em experimentos ou projetos; Relatórios referentes a trabalhos ou visitas técnicas; Participação em seminários, debates ou similares; Trabalhos práticos; Defesas de projetos; Outras formas que atendam às peculiaridades didático-pedagógicas dos conteúdos desenvolvidos. Além disso, caso o aluno encontre dificuldades, ele poderá realizar a recuperação de estudos de diferentes formas, como, por exemplo: Recuperação paralela ou Exame final. A recuperação paralela não se restringe ao exame final ou exames durante o período letivo. A avaliação do desempenho do aluno, parcial (ao longo do período letivo) e exame final, nas respectivas disciplinas se expressará por meio de notas. A nota bimestral é expressa numericamente de zero a 10,0 (dez), admitida a fração de 5 (cinco) décimos. Os alunos que obtiverem frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) e média aritmética das notas bimestrais igual ou superior a 4,0 (quatro) e inferior a 7,0 (sete) deverão realizar exame final. Após realização do exame final, será aprovado o aluno que obtiver média aritmética entre a nota do exame final e a média das notas bimestrais igual ou superior a 5,0 (cinco) e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária da disciplina. O exame final é realizado pelo acadêmico que possui média aritmética das notas bimestrais igual ou superior a 4,0 (quatro) e inferior a 7,0 (sete). Tal sistemática claramente atende à concepção do curso definida no PPC. Todavia, não fica claro no PPC como essa metodologia de fato possibilita a autonomia do discente de forma contínua e efetiva.

2.4. Corpo docente: O relatório de estudos foi apresentado pelo NDE onde apresenta o perfil de cada docente presente no PPC. Entretanto, a titulação do corpo docente não demonstra ou justifica atendimento as habilidades e competências desejadas ao perfil do egresso. O corpo docente, 8 (oito) professores, possuem formação nas áreas de Engenharia Mecânica, Engenharia Química, Engenharia Civil, Engenharia de Gestão em Produção, Engenharia de Controle e Automação. Apenas UM dos docentes possui formação em Engenharia da Computação. Menos de 50% do corpo docente possui pós-graduação Stricto Sensu em linhas de pesquisa na área da Computação. Os docentes apresentam atuação nos eixos profissionais das diversas Engenharias, que não especificamente na área da Computação, o que caracterize uma relevância na atuação profissional e acadêmica, possível de analisar os conteúdos dos componentes curriculares, suas bibliografias, possibilitando situações que relacionem a teoria com a prática da atividade definida pelo perfil do egresso desejado ao curso.

2.6. Experiência profissional do docente: O relatório de estudos foi apresentado pelo NDE onde apresenta o perfil de cada docente presente no PPC. Entretanto, fundamentado pela documentação apresentada nas pastas docentes, o corpo docente NÃO demonstra ou justifica que haja experiência profissional na área da Computação que permita um atendimento pleno necessário ao seu desempenho em sala de aula, atendendo as habilidades e competências desejadas ao perfil do egresso. O corpo docente, 8 (oito) professores, possuem formação nas áreas de Engenharia Mecânica, Engenharia Química, Engenharia Civil, Engenharia de Gestão em Produção, Engenharia de Controle e Automação. Apenas UM dos docentes possui formação em Engenharia da Computação. Esta ausência da experiência no

campo da Computação, na área da Engenharia de Software trará dificuldades para apresentar exemplos contextualizados com relação a problemas práticos, de aplicação da teoria ministrada em diferentes unidades curriculares em relação ao fazer profissional e manter-se atualizado com relação à interação conteúdo e prática.

2.8. Experiência no exercício da docência superior: O relatório de estudo apresentado demonstra que os professores possuem relativa experiência no Ensino Técnico Profissionalizante. A documentação apresentada nas pastas docentes, incluindo a ficha funcional dos professores apresentam seu enquadramento como Técnico de Ensino - PL. O documento apresentado como plano de cargos, salários e carreira - Política RH Docentes para o Ensino Superior, não reconhece esta modalidade como Docência no Ensino Superior, esta sendo representada como FAC I, FAC II, FAC III e Pesquisador. Os professores enquanto Técnico de Ensino - PL possuem certa experiência, que varia de 2 a 8 anos. Entretanto, considerando experiência no exercício da docência superior os documentos não demonstram ou justificam a relação entre a experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula.

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente: O Colegiado de Curso está previsto de acordo com o Regimento Interno da IES. Não foi apresentado Regulamento próprio para o Colegiado do curso em avaliação. O Regimento Interno prevê sua composição com o coordenador do curso, 5 (cinco) representantes dos docentes e 1 (um) representante do corpo discente do curso eleito por seus pares. As reuniões estão determinadas na forma ordinária em 2 (duas) reuniões por semestre. Pela ausência de um Regulamento próprio inexistem informações sobre o fluxo determinado para os encaminhamentos das decisões mantidas pelo Colegiado, assim como processo para acompanhamento dos processos definidos entre seus pares, além de como se dará o processo de avaliação sobre o desempenho por parte de seus membros para as práticas de gestão.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica: O corpo docente do curso é composto por 8 (oito) professores, que em suas pastas docentes apresentadas pela IES não comprovam suas produções científica, cultural, artística ou tecnológica nos últimos 3 anos. Apenas 2 (dois) professores apresentaram publicações em quantidade bem reduzida.

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral: Durante a visita in loco foi percebido a inexistência de espaço de trabalho próprio para docentes em Tempo Integral. O curso contempla 3 (três) professores em regime de Tempo Integral, mas apenas o coordenador possui sala própria para os trabalhos de coordenação. Foi informado que devido a existência de inúmeras salas no prédio o professor poderia fazer uso de qualquer destes espaços. Entretanto não se configura como espaço próprio de trabalho do professor, para reuniões com seus alunos, seus orientandos, guarda de seus documentos de pesquisa.

3.6. *Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC): A Bibliografia Básica foi definida em PPC, com uso de uma média com 3(três) títulos para cada título definido. O relatório apresentado como sendo o de Adequação das Bibliografias referendado pelo NDE não passa de um documento extraído do sistema da biblioteca com a quantidade de exemplares para cada título. Não observa um ESTUDO por parte do NDE quanto da definição dos títulos escolhidos para cada biblioteca, apesar de ser informado no PPC que existe uma sistemática definida para tal, baseada em alguns indicadores. As quantidades não foram sugeridas pelo NDE e sim acatadas pelos exemplares existentes. Não há no estudo a explicação do por que dos títulos serem compreendidos entre acervo físico e virtual. No acervo físico foram visualizados alguns exemplares tombados em nome de outras mantidas da mesma mantenedora, fruto segundo relato da bibliotecária de doação entre mantidas, mas que não foram apresentados documentos formais de doação - apenas registro dentro do sistema Pergamum. O contrato do acervo virtual mantido com a PEARSON para a Biblioteca Virtual é celebrado em nome da mantenedora e não da mantida. Algumas bibliografias definidas estão em desacordo com as ementas definidas para as disciplinas.*

3.7. *Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC): A Bibliografia Complementar foi definida em PPC, com uso de uma média com 5 (cinco) títulos para cada título definido. O relatório apresentado como sendo o de Adequação das Bibliografias referendado pelo NDE não passa de um documento extraído do sistema da biblioteca com a quantidade de exemplares para cada título. Não observa um ESTUDO por parte do NDE quanto da definição dos títulos escolhidos para cada biblioteca, apesar de ser informado no PPC que existe uma sistemática definida para tal, baseada em alguns indicadores. As quantidades não foram sugeridas pelo NDE e sim acatadas pelos exemplares existentes. Não há no estudo a explicação do porquê dos títulos serem compreendidos entre acervo físico e virtual. No acervo físico foram visualizados alguns exemplares tombados em nome de outras mantidas da mesma mantenedora, fruto segundo relato da bibliotecária de doação entre mantidas, mas que não foram apresentados documentos formais de doação - apenas registro dentro do sistema Pergamum. O contrato do acervo virtual mantido com a PEARSON para a Biblioteca Virtual é celebrado em nome da mantenedora e não da mantida. Algumas bibliografias definidas estão em desacordo com as ementas definidas para as disciplinas.*

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,63 à dimensão CORPO DOCENTE E TUTORIAL, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ENGENHARIA DE SOFTWARE, BACHARELADO (1454544), pleiteado pela FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI CURITIBA, código 14784, mantida pela SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, com sede no município de Curitiba, no Estado de Paraná.

Em decorrência do citado pronunciamento, adotado como motivação da decisão nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, foi editada a Portaria SERES nº 493/2021 com o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Software, bacharelado.

Inconformada com os termos da decisão, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviou recurso, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

Nessa esteira, para indeferir o curso ora requerido, o único e frágil fundamento utilizado pela SERES, e a Portaria (ANEXO 01) que o consolidou, porque a Recorrente possui conceitos institucionais e de curso satisfatórios, CI 3 e IGC 3, que evidenciam sua excelência contínua e sólida, como o curso obteve conceito 3 na referida avaliação in loco, quase 4, pós impugnação ao r. relatório, salvo alguns equívocos na decisão da CTAA, suficiente, de uma maneira sistêmica e global, para sua autorização, indeferiu o curso com base no conceito 2,63 atribuído erroneamente à Dimensão II - Corpo Docente e Tutorial, igualmente incompatíveis com a realidade institucional e do curso, integrado a uma análise quantitativa, algo repugnado pelo SINAES, padronizada e aplicada de maneira descontextualizada, sequer fundamentada, portanto, necessária sua reforma.

Note-se que não foi instaurada diligência, na fase de Parecer Final, como de praxe, para esclarecer os indicadores que a SERES cita como fundamento para indeferir o curso, desnudando a IES de seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Se fosse corretamente comparado, a justificativa ora impugnada dada aos itens da Dimensão II, supracitada, com os critérios de análise dos indicadores, registrados nos Instrumentos de Avaliação de Cursos de Graduação - 2017 (IACG/17), verificar-se-ia que os indicadores, em verdade, assentam-se sob conceitos acima de 3, conforme demonstrações expostas a seguir.

[...]

Por fim, é imperioso que a CES/CNE, garantindo a isonomia e regularidade do processo, dê provimento ao que se requer afinal, interpretando o caso de acordo com seus diversos julgados tutelares de direitos semelhantes ao em pauta, tendo em vista que a SERES, por incompreensão do INEP que avaliou negligentemente, sem buscar subsídios mais acurados com a IES, malferiu o direito da IES a obter a autorização do curso ora pleiteado.

Como se observa, nas razões recursais interpostas contra a decisão de indeferimento, a IES apresenta a sustentação no sentido de que a Faculdade de Tecnologia SENAI Curitiba não recebeu tratamento isonômico, visto que não lhe fora facultada a apresentação de documentos complementares em sede de diligência, prevista no artigo 4º, § 1º da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018.

Nesse contexto, este Relator instaurou Nota Técnica à SERES em julho de 2021 solicitando o exame da possibilidade de realizar diligência à IES, nos termos do artigo 4º § 1º da Instrução Normativa SERES nº 1/2018, a fim de superar as fragilidades do Relatório de Avaliação, ou, caso entenda não ser viável a realização da mencionada diligência, que informe a respectiva motivação.

Em resposta, a SERES se manifestou pelo descabimento de diligência à IES no caso, tendo em vista que a Instrução Normativa supracitada aplica-se, exclusivamente, aos pedidos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, nos seguintes termos:

[...]

Preliminarmente, cumpre registrar que o processo e-MEC nº 201820153 foi protocolado em 16 de outubro de 2018, ou seja, após a publicação da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

Convém esclarecer que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01/2018 aplica-se aos pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Frisa-se, portanto, que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01/2018 aplica-se tão somente aos processos que tenham sido protocolados antes da publicação da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, ou seja, aqueles que forma protocolados até 22 de dezembro de 2017.

Nesse sentido, na análise do processo em comento deve-se observar exclusivamente os dispositivos da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, como se observa no Parecer Final proferido pela SERES.

Sendo essas as informações a serem prestadas, permanecemos à disposição para os esclarecimentos eventualmente julgados necessários.

Considerações do Relator

A Faculdade de Tecnologia SENAI Curitiba, foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 619, de 17 de maio de 2012, e ostenta Conceito Institucional (CI) 3 (três) – 2016 e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) – 2019.

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Software, bacharelado, foi protocolado no sistema e-MEC em 16 de outubro de 2018 e tombado sob nº 201820153.

A avaliação *in loco*, realizada pelo Inep, cujo resultado foi reformado em parte pela CTAA conforme Relatório código nº 168859, registrou os seguintes conceitos para as dimensões avaliadas: Organização Didático-Pedagógica – 3,86; **Corpo Docente e Tutorial – 2,63**; e Infraestrutura – 3,22. Os conceitos atribuídos às dimensões avaliadas resultaram em Conceito Final Contínuo 3,36 e Conceito Final Faixa 3 (três).

Ao examinar o processo e os resultados da avaliação, a SERES proferiu decisão pelo indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Software, bacharelado, com base no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017:

[...]

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,63 à dimensão CORPO DOCENTE E TUTORIAL, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

A Portaria Normativa MEC nº 20, publicada em 22 de dezembro de 2017, em seu artigo 13, incisos I e II e § 1º, estabelece:

[...]

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o **Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões**, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC;

[...]

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

Como se observa, o conceito insatisfatório atribuído à Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial – 2,63 inviabilizou a autorização pretendida.

Além disso, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, estabelece que a avaliação de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa que cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação. Assim, a norma derivada, no caso a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, nesse aspecto em particular, atende aos comandos da Lei do SINAES.

As razões recursais apresentadas pela IES não elidem as fragilidades apontadas pela avaliação, até porque seus fundamentos são próprios da impugnação ao resultado da avaliação *in loco*, cuja instância competente seria a CTAA, no âmbito do Inep, que foi oportunamente acionada pela recorrente e resultou em modificação dos conceitos atribuídos a 4 (quatro) indicadores, sendo mantidos os conceitos de outros 10 (dez) indicadores.

Por essa razão, a alegação de superação das fragilidades ou de inconsistências na justificativa da comissão somente podem ser conhecidas na sede própria e pouco aproveita a IES na esfera recursal, uma vez que a verificação *in loco* das medidas adotadas transcende a competência deste Colegiado.

Ademais, conforme apontado pela SERES em sede de Nota Técnica, o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Software, bacharelado, na modalidade presencial, foi realizado em 16 de outubro de 2018 e a faculdade de se realizar diligência à IES para verificar superação das fragilidades apontadas, nos termos da Instrução

Normativa SERES nº 1/2018, aplica-se, exclusivamente, aos pedidos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Assim, diante dessas considerações e dos resultados da avaliação *in loco* conduzida pelo Inep, que apontou conceito insatisfatório em uma das 3 (três) dimensões avaliadas, justifica-se a manutenção da decisão de indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Software, bacharelado.

Dessa forma, a decisão da SERES encontra-se, do ponto de vista da juridicidade e legalidade, adequada aos comandos da Lei nº 10.861/2004, uma vez que no caso concreto fora atribuído conceito insatisfatório à Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial (2,63).

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 493, de 26 de maio de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Software, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia SENAI Curitiba, com sede na Avenida Comendador Franco, nº 1.341, bairro Jardim Botânico, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente